

EXECUTIVO**GABINETE DO GOVERNADOR****LEI Nº 9.623, DE 14 DE JUNHO DE 2022**

Altera a Lei Estadual nº 9.568, de 2 de maio de 2022, que cria e estrutura, no âmbito da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD), a Carreira de Gestão em Políticas Públicas e a Carreira de Gestão em Saúde e Segurança do Trabalho.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Estadual nº 9.568, de 2 de maio de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

.....

§ 3º Após o término da cessão e/ou retorno ao efetivo exercício, deve a unidade de gestão de pessoas da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD) efetuar o processo de enquadramento, utilizando-se como referência, para a aplicação do art. 15 desta Lei, o tempo de efetivo exercício no cargo ocupado.

.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 14 de junho de 2022.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

LEI Nº 9.624, DE 14 DE JUNHO DE 2022

Altera a Lei Estadual nº 9.571, de 02 de maio de 2022, que reestrutura a carreira de suporte às atividades da Procuradoria-Geral do Estado, passando a denominá-la Carreira de Apoio da Procuradoria-Geral do Estado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Estadual nº 9.571, de 2 de maio de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

.....

§ 3º Após o término da cessão e/ou retorno ao efetivo exercício, deve a unidade de gestão de pessoas da Procuradoria-Geral do Estado efetuar o processo de enquadramento, utilizando-se como referência, para a aplicação do art. 15 desta Lei, o tempo de efetivo exercício no cargo ocupado.

.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 14 de junho de 2022.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

LEI Nº 9.625, DE 14 DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre a progressão funcional e a promoção na carreira dos servidores do Quadro de Cargos de Provedimento Efetivo da Junta Comercial do Estado do Pará (JUCEPA).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a progressão funcional e a promoção na carreira dos servidores do Quadro de Cargos de Provedimento Efetivo da Junta Comercial do Estado do Pará (JUCEPA), com a finalidade de servir de instrumento de gestão de pessoas e promover o desenvolvimento funcional dos servidores por meio de capacitação profissional e avaliação de desempenho, vinculados aos objetivos institucionais da entidade.

Art. 2º Considera-se para efeito desta Lei:

I - cargo público de provedimento efetivo: é o criado por lei para atendimento de necessidades permanentes da Administração Pública, com denominação, quantitativo, vencimento-base, atribuições e responsabilidades certos, exigida aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos;

II - carreira: conjunto de classes e referências que definem a evolução funcional e remuneratória do servidor, de acordo com a complexidade de atribuições e grau de responsabilidade do cargo efetivo;

III - classe: escalonamento vertical hierarquizado de um conjunto de referências de vencimento-base de um cargo, dentro da mesma carreira, representado por letra do alfabeto;

IV - progressão funcional: passagem do servidor de uma referência para outra imediatamente superior dentro na mesma classe e cargo;

V - promoção: elevação do servidor para cargo da classe imediatamente superior dentro da mesma carreira;

VI - referência: patamar de vencimento-base de um cargo, dentro da mesma classe e carreira, identificada por algarismo romano;

VII - remuneração: vencimento-base acrescido das demais vantagens de caráter permanente, atribuídas ao servidor pelo exercício do cargo público; e

VIII - vencimento-base: retribuição pecuniária devida ao servidor, correspondente ao valor fixado para cada referência da estrutura salarial do cargo na carreira.

Art. 3º Aplicam-se aos servidores pertencentes ao Quadro de Cargos de Provedimento Efetivo da Junta Comercial do Estado do Pará (JUCEPA), as disposições constantes da Lei Estadual nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, no que for compatível.

**CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES**

Art. 4º A progressão funcional e a promoção têm por base, no que lhes forem aplicáveis, as seguintes diretrizes:

I - qualificação profissional: elemento básico de valorização do servidor, compreendendo o desenvolvimento sistemático, voltado para a sua capacitação e aperfeiçoamento, de forma a criar condições motivacionais favoráveis à melhoria da autoestima;

II - merecimento: desenvolvimento profissional, por meio de avaliação de desempenho individual, envolvendo os servidores, bem como o estabelecimento de metas que visem a melhoria dos resultados organizacionais e individuais;

III - transparência: regulamentação da progressão funcional e da promoção dos servidores da entidade para estimular a permanência do servidor no quadro de pessoal; e

IV - qualidade da prestação de serviço: garantia da qualidade dos serviços prestados pela Junta Comercial do Estado do Pará (JUCEPA) à sociedade.

**CAPÍTULO III
DA CARREIRA**

Art. 5º A carreira dos servidores ocupantes de cargos de provedimento efetivo do quadro de pessoal da Junta Comercial do Estado do Pará (JUCEPA) passa a ser estruturada na forma do Anexo I desta Lei e fica assim definida:

I - os cargos de provedimento efetivo que compõem a carreira dos servidores da Junta Comercial do Estado do Pará (JUCEPA) estão agrupados por níveis de escolaridade;

II - os cargos de provedimento efetivo da carreira dos servidores da Junta Comercial do Estado do Pará (JUCEPA) são estruturados em 3 (três) classes, identificadas pelas letras de A a C, com 4 (quatro) referências cada uma, identificadas pelos símbolos romanos de I a IV, onde a referência I é a inicial e a referência IV é a final de cada classe, e cada referência corresponde a um valor de vencimento-base;

III - a estrutura salarial de cada cargo terá o vencimento inicial fixado a partir da referência I da classe A;

IV - a cada mudança de referência dentro da mesma classe será acrescido 8% (oito por cento) ao valor do vencimento-base, calculado sobre o valor do vencimento da referência anterior; e

V - na mudança da última referência de uma classe para a primeira referência da classe subsequente será acrescido 8% (oito por cento) ao valor do vencimento-base, calculado sobre o valor do vencimento da referência anterior.

**CAPÍTULO IV
DO INGRESSO NA CARREIRA**

Art. 6º O ingresso nos cargos de carreira do Quadro de Cargos de Provedimento Efetivo da Junta Comercial do Estado do Pará (JUCEPA) dar-se-á na Classe A, Referência I, mediante nomeação dos aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma de que trata a Lei Estadual nº 5.810, de 1994.

**CAPÍTULO V
DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA**

Art. 7º O desenvolvimento do servidor estável na carreira dar-se-á por meio dos mecanismos de progressão funcional e de promoção, a partir da aprovação no estágio probatório, levando-se em consideração os critérios estabelecidos nesta Lei.

**Seção Única
Da Progressão Funcional e da Promoção**

Art. 8º A progressão funcional e a promoção do servidor nos cargos de carreira de que trata esta Lei visam a incentivar a melhoria de desempenho do servidor ao executar as atribuições do cargo, a mobilidade na carreira e a decorrente melhoria salarial na classe e referência a que pertence, e far-se-á da seguinte forma:

I - progressão funcional: consiste na mudança do servidor de uma referência para outra imediatamente superior, na mesma classe e cargo, a cada interstício mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício na referência; e

II - promoção: consiste na mudança do servidor para cargo de classe imediatamente superior, dentro da mesma carreira, após comprovada experiência profissional mínima de 3 (três) anos na última referência da classe em que se encontrar, acrescido de comprovação de capacitação profissional e aproveitamento de 70% (setenta por cento) na avaliação de desempenho anual a que tiver se submetido antes da habilitação ao processo de promoção.

§ 1º A comprovação da capacitação profissional exigida como requisito para a promoção dar-se-á mediante a participação em ações de capacitação profissional, por meio da conclusão de cursos de pós-graduação e eventos de capacitação, dentre outros, conforme o caso, e desde que afetos às finalidades institucionais da Junta Comercial do Estado do Pará (JUCEPA) e às atribuições exigidas para o exercício do cargo que o servidor ocupa.

§ 2º A avaliação de desempenho é a ferramenta pela qual o servidor será avaliado no exercício das atribuições de seu cargo dentro do interstício avaliatório estabelecido nesta Lei, observados os seguintes critérios:

I - produtividade e qualidade no trabalho;

II - frequência;

III - comprometimento com o trabalho;

IV - eficiência;

V - responsabilidade e ética no serviço público; e

VI - aproveitamento nos cursos de capacitação profissional.

§ 3º Ato do titular da Junta Comercial do Estado do Pará (JUCEPA) especificará o quantitativo de vagas a ser ofertado para cada promoção.

§ 4º O servidor que se encontrar em estágio probatório não poderá concorrer à promoção.